ACÓRDÃO - AC00 - 1437/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5968/2016
PROTOCOLO	: 1678345
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA
JURISDICIONADOS	: 1. SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA 2. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – LEI 11.124/2005 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2. A ausência de regulamentação para a criação do Conselho Municipal, que não prevista na estrutura do Fundo de Habitação, existindo a necessidade de atualização da lei local, que está em desacordo com a lei que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – Lei 11.124/2005, deve ser objeto de ressalva.

3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas anuais de gestão, exceto quanto às falhas apresentadas (infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), as contas são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Contas Anuais de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora**, responsabilidade da Sra. **Silmara Régia Bonfim de Oliveira**, ex-Secretária, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Silmara Régia Bonfim de Oliveira, Secretária à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 4934/2018 (f. 162/170) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais, devido as seguintes irregularidades (f. 169):

> 8.1 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9 – f. 149-155; Não obstante ter ocorrido o envio das notas explicativas, elas não refletem em seu conteúdo o objetivo inerente a elas. Cabe salientarmos que não há um formato padrão para a sua elaboração, porém elas serão redigidas tendo por base os preceitos da Resolução CFC nº 1133/08;
>
> 8.2 - Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 8.3 - Total dos ingressos financeiros não corresponde ao total dos dispêndios financeiros, acarretando inconsistência no Balanço Financeiro;
>
> 8.4 - Conciliação bancária não discrimina a que se refere à operação pendente em conciliação no valor de R$ 55.000,00 e já registrada na contabilidade;
>
> 8.5 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Exercício.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13118/2018 (f. 171/194), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial de documentos obrigatórios e as seguintes irregularidades (f. 192):

- O Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora não dispõe de Controle Social instituído, ferindo princípios democráticos da descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios (Lei 11.124/2005) – vide item 2.2.2 deste parecer;

- As Notas Explicativas encaminhadas nos autos têm natureza conceitual, estando, portanto, em desacordo com o MCASP/NBCASP, conforme item 2.2.6.1 deste parecer;

- Escrituração das contas públicas de modo irregular. O Balanço Financeiro, fl. 45/48, apresenta inconsistência contábil, uma vez que o total de receita e dispêndios conjugados com o saldo do exercício anterior e seguinte não totalizam os mesmos valores, em desacordo com a art. 103 da Lei 4.320/64 e o MCASP, conforme item 2.2.7 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9745/2019 (f. 195/200), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e destacou as inconformidades:

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.
- Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Pública.
- Escrituração das contas de modo irregular.

Diante disso, a conclusão foi pela irregularidade das contas e multa aos responsáveis.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Silmara Régia Bonfim de Oliveira*, do Senhor *Dalmi Alves*, Secretário, e do Senhor *Enelto Ramos da Silva*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21787/2019 (f. 201/202).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10156/2020 (f. 264/271), retificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 2845/2021 (f. 273/279), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva, pois permanecem as seguintes impropriedades (f. 277):

> • O parecer do Conselho Social não veio aos autos. Em análise à lei local constatamos que o conselho não foi previsto na estrutura do Fundo de Habitação. A lei local está em desacordo com a Lei que institui O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – Lei 11.124/2005 (vide fls. 175/178) - RECOMENDAÇÃO para ajustar à Lei local às exigências da Lei Nacional;
>
> • Notas explicativas conceituais – RECOMENDAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO. As notas explicativas devem ser elaboradas no contexto da entidade, bem como ser publicadas em conjunto com as DCASP a que se referirem;
>
> • BF – falhas na versão de fls. 47/48. Alegou o gestor que a versão publicada (fl. 36) está correta. Porém, tal versão está ÍLEGIVEL. Reenviada a versão foi possível detectar que apesar de ILEGÍVEL a versão publicada guarda correspondência com a versão de fls. 224/225, não caracterizando reabertura das DCASP. Contudo, é necessário RECOMENDAR ao gestor que os comprovantes de publicação das DCASP estejam LEGÍVEIS, sob pena de serem considerados ausentes.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3240/2022 (f. 280/285), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista, a ausência da regulamentação para a criação do Conselho Municipal (controle social), notas explicativas conceituais e comprovante de publicação dos balanços não legíveis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Silmara Régia Bonfim de Oliveira*, Secretária à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Como, também, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2.2 - Ausência de regulamentação para a criação do Conselho Municipal – o conselho não foi previsto na estrutura do Fundo de Habitação, tendo em vista, a necessidade de atualização da lei local, pois, a mesma está em desacordo com a lei que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – Lei 11.124/2005, faltando, portando, um ajuste na lei local junto às exigências da Lei Nacional, dessa forma, considero que a matéria em julgamento deve ser objeto de ressalva ao atual gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, responsabilidade da Senhora *Silmara Régia Bonfim de Oliveira*, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB / ARN/dssm